



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011859-69.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante APARECIDA BONFIM DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.785.
A.C. Nº 1011859-69.2024.8.26.0320 – LIMEIRA.
APTE: APARECIDA BONFIM DOS SANTOS.
APDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA EM CONTRARRAZÕES. Pretensão de revogação do benefício concedido à parte autora. INADMISSIBILIDADE: Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira da parte autora, o que não foi feito.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 111/120 cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de financiamento ajuizada por Aparecida Bonfim dos Santos contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade

de justiça.

A autora apela a fls. 126/134 se insurgindo apenas contra o não reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 138/143, com impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora.

É o relatório.

A princípio cumpre analisar impugnação à justiça gratuita realizada pela parte ré em sede de contrarrazões. Cabia-lhe demonstrar a suficiência financeira da autora ou a modificação dos fatos que ensejaram a anterior concessão da gratuidade, o que não foi feito. Sem a prova da suficiência, é incabível a revogação da justiça gratuita.

Dessa forma, a situação em questão exige a manutenção da gratuidade outrora concedida à autora.

O recurso não merece provimento.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

O fato de ser o instrumento contratual classificado

como de adesão não importa, por si só, no reconhecimento de qualquer ilegalidade.

Sem razão a apelante com relação à abusividade da tarifa de avaliação do bem. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cobrança da referida tarifa é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da vigência da Resolução – CMN nº 3.518/2007 (30.04.2008), desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que não haja exagero no valor cobrado.

No caso em análise, a cobrança da tarifa de avaliação do bem é admitida porque o contrato bancário foi firmado em 03.11.2022, ou seja, depois de 30/04/2008, bem como o valor cobrado de R\$ 475,00 não se mostra abusivo ou exagerado e existe comprovação de que o serviço foi prestado porque o banco apresentou o laudo de vistoria presencial do veículo a fls. 78/79.

Esse entendimento está de acordo com o que foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no REsp no 1.578.553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06.12.2018.

Assim, a r. sentença não merece reparo algum.

Diante do trabalho adicional realizado em grau recursal e do desprovimento do recurso de apelação, cabível, em relação à parte contrária, a majoração da verba honorária fixada na r. sentença.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso. Em observância ao art. 85, §§ 1º e 11 do CPC, ficam majorados os honorários de sucumbência devidos ao patrono do réu de 10% para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

RELATOR